

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1808/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 046/2026 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1808/2026, de 26 de junho de 2026, e **"INSTITUI DIRETRIZES MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, ESTABELECE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS A MAUS-TRATOS, ABANDONO E GUARDA IRRESPONSÁVEL, DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EDUCAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **26 de Junho de 2026**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 26 de Junho de 2026.

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

*Publicado em 14.07.2026
Marta F. da Silva*

LEI MUNICIPAL Nº 1808/2026, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

“INSTITUI DIRETRIZES MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, ESTABELECE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS A MAUS-TRATOS, ABANDONO E GUARDA IRRESPONSÁVEL, DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EDUCAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Ubajara, diretrizes de proteção, defesa e bem-estar animal, com fundamento no interesse local, na proteção ao meio ambiente, na saúde pública e na vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos da Constituição Federal, da legislação federal aplicável e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos animais domésticos, domesticados, de companhia, comunitários, em situação de rua, pecuários e demais animais mantidos, ainda que temporariamente, sob guarda, posse, vigilância ou responsabilidade humana no território do Município de Ubajara.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua tutor individual definido, mantenha vínculo de dependência, cuidado ou convivência com determinada comunidade, grupo de pessoas ou localidade.

Art. 3º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais, civis e ambientais cabíveis:

- I – praticar ato de abuso, violência, agressão, ferimento, mutilação ou crueldade contra animal;
- II – abandonar animal sob sua guarda, posse ou responsabilidade;
- III – manter animal privado de alimentação adequada, água limpa, abrigo, ventilação, higiene ou espaço compatível com sua espécie e porte;
- IV – submeter animal a confinamento, transporte, tração, manejo ou trabalho em condições que lhe causem sofrimento, exaustão, dor ou risco à integridade física;
- V – deixar de prestar assistência veterinária quando necessária, especialmente em caso de doença, ferimento, atropelamento, parto, idade avançada ou sofrimento evidente;



- VI – expor animal, de forma injustificada, a sol intenso, chuva, frio, calor excessivo ou situação de risco;
- VII – promover, permitir ou estimular rinhas, lutas, competições ou práticas que provoquem sofrimento, ferimentos ou morte de animais;
- VIII – utilizar veneno, substância tóxica, objeto cortante, armadilha ou qualquer meio cruel contra animais;
- IX – descartar, expulsar ou abandonar animal doente, idoso, recém-nascido, prenhe ou incapaz de prover sua própria sobrevivência;
- X – impedir ou dificultar, injustificadamente, a atuação da fiscalização municipal competente, quando regularmente acionada.

§ 1º A apuração das infrações poderá ocorrer mediante denúncia, relatório de fiscalização, registro fotográfico ou audiovisual, laudo técnico, boletim de ocorrência, comunicação de órgão público, entidade de proteção animal ou qualquer outro meio lícito de prova.

§ 2º A aplicação de penalidade administrativa dependerá de procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas urgentes necessárias à proteção imediata do animal.

§ 3º Havendo indícios de crime, a autoridade municipal competente poderá encaminhar os fatos à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao órgão ambiental competente.

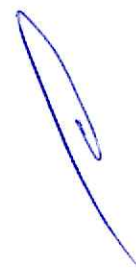
Art. 4º Para fins de aplicação das sanções previstas nesta Lei, as infrações administrativas classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º Consideram-se infrações leves aquelas que, embora caracterizem descumprimento das normas de proteção animal, não resultem em lesão, sofrimento intenso ou risco relevante à vida do animal.

- I – manutenção ocasional de condições inadequadas de higiene do local onde o animal permanece;
- II – ausência de identificação do animal, quando exigida por regulamentação específica;
- III – descumprimento de determinações administrativas de caráter preventivo que não impliquem risco imediato ao bem-estar animal.

§ 2º Consideram-se infrações médias aquelas que exponham o animal a desconforto, privação parcial de cuidados essenciais ou situação de vulnerabilidade, sem resultar em lesão grave.

- I – manutenção do animal sem abrigo adequado às condições climáticas;
- II – fornecimento inadequado ou insuficiente de alimentação e água;
- III – manutenção do animal em espaço incompatível com seu porte ou espécie;



IV – negligência quanto à vacinação ou cuidados sanitários básicos exigidos por normas aplicáveis.

§ 3º Consideram-se infrações graves aquelas que provoquem sofrimento significativo, lesões, comprometimento da saúde ou risco concreto à integridade física do animal.

- I – abandono de animal em vias públicas, propriedades privadas ou áreas rurais;
- II – submissão do animal a trabalho excessivo, exaustão ou condições degradantes;
- III – privação prolongada de alimentação, água ou assistência veterinária;
- IV – transporte de animais em condições inadequadas que coloquem em risco sua saúde ou integridade;
- V – prática de agressões físicas que resultem em ferimentos ou sofrimento relevante.

§ 4º Consideram-se infrações gravíssimas aquelas que impliquem crueldade extrema, morte, mutilação, envenenamento ou elevado grau de sofrimento ao animal.

- I – prática de maus-tratos com requintes de crueldade;
- II – mutilação injustificada;
- III – envenenamento;
- IV – promoção, organização, incentivo ou participação em rinhas, combates ou eventos semelhantes;
- V – utilização de instrumentos, substâncias ou métodos que provoquem sofrimento intenso ou morte do animal;
- VI – condutas que resultem na morte do animal por ação ou omissão do responsável.

§ 5º A classificação da infração observará as circunstâncias concretas do caso, podendo a autoridade administrativa considerar:

- I – a intensidade do sofrimento causado ao animal;
- II – a existência de dolo ou culpa;
- III – a extensão do dano;
- IV – a condição de vulnerabilidade do animal;
- V – a repercussão da conduta para a saúde pública, o meio ambiente ou a coletividade;
- VI – a reincidência do infrator.

§ 6º Para efeito de aplicação das multas previstas nesta Lei, serão observadas as seguintes faixas:

- I – infrações leves: de 10 (dez) a 15 (quinze) UFIRM;
- II – infrações médias: de 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) UFIRM;
- III – infrações graves: de 26 (vinte e seis) a 40 (quarenta) UFIRM;
- IV – infrações gravíssimas: de 41 (quarenta e uma) a 50 (cinquenta) UFIRM.

§ 7º Em caso de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro, observados os limites previstos nesta Lei, sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5º As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, gravidade da conduta, extensão do dano, condição do animal, capacidade econômica do infrator e reincidência, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão ou remoção cautelar do animal, quando constatado risco à sua vida, saúde ou integridade física;
- V – suspensão temporária da guarda do animal;
- VI – proibição de guarda ou posse de animais pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- VII – obrigação de ressarcir ao Município ou à entidade responsável todas as despesas decorrentes de resgate, transporte, alimentação, abrigo, tratamento veterinário e demais cuidados necessários ao animal.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º A multa simples será fixada entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ubajara – UFIRM, observando-se:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – a intensidade do sofrimento causado ao animal;
- III – o risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- IV – a condição econômica do infrator;
- V – a existência de reincidência.

§ 3º Considera-se reincidente o infrator que praticar nova infração prevista nesta Lei no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva anterior.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 5º A multa diária será fixada entre 1 (uma) e 5 (cinco) UFIRM por dia, enquanto perdurar a situação irregular, até o efetivo cumprimento da determinação administrativa.

§ 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser destinados, preferencialmente, às ações de proteção animal, controle populacional, atendimento veterinário, campanhas educativas e demais políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

§ 7º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil, ambiental e penal do infrator, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 6º O Município poderá desenvolver, observadas a disponibilidade orçamentária, a estrutura administrativa existente e a conveniência administrativa, ações de controle populacional de cães e gatos, preferencialmente por meio de campanhas de esterilização, vacinação, identificação, educação ambiental e incentivo à adoção responsável.

§ 1º As ações previstas no caput poderão ser executadas diretamente pelo Poder Público ou mediante parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com clínicas veterinárias, universidades, organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal e demais instituições habilitadas.

§ 2º Terão prioridade, sempre que possível, os animais em situação de rua, animais comunitários e animais pertencentes a tutores de baixa renda.

§ 3º As ações de controle populacional deverão observar critérios técnicos, sanitários e veterinários adequados, vedada qualquer prática cruel ou incompatível com o bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas educativas voltadas à guarda responsável, prevenção de maus-tratos, combate ao abandono, vacinação, castração, adoção responsável e respeito aos animais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em escolas, repartições públicas, meios digitais, comunidades rurais, bairros, feiras, eventos municipais e demais espaços de interesse público.

Art. 8º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberão ao órgão municipal competente, responsável pela política ambiental, sanitária, de saúde pública, fiscalização urbana ou outro setor já existente na estrutura administrativa municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, secretarias ou despesas obrigatórias, devendo sua execução ocorrer dentro da estrutura administrativa e orçamentária disponível.

Art. 9º O disposto nesta Lei não exclui a aplicação da legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas de proteção ambiental, sanitária, penal e de defesa da fauna.



Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar procedimentos de fiscalização, gradação das penalidades, formulários, destinação de animais apreendidos, parcerias e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Miria Eugênia Holanda Aguiar,

Em 26 de junho de 2026, 110º da fundação de Ubajara

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara